



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12259.000747/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.900 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente FACA TURISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

No processo administrativo fiscal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Havendo, pelo contribuinte, a compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração, bem como cumprimento dos requisitos legais, não há como se falar em nulidade do auto de infração.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, e determinou que o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias deve ser contado nos termos do art. 173, I ou 150, §4º, ambos do CTN.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. REGRA DE CONTAGEM.

Para fins de aplicação da regra decadencial, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula CARF nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, de ofício, em sede preliminar, em reconhecer extintos pela decadência os débitos lançados até a competência março de 2000, inclusive. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 271/289, interposto contra decisão da DRP no Rio de Janeiro/RJ de fls. 242/256, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, relativamente à cota patronal, adicional para o SAT e contribuições devida a Terceiros, conforme descrito na NFLD nº 35.739.725-8, de fls. 02/64, lavrada em 20/04/2005, referente ao período de 07/1999 a 12/2004, com ciência da RECORRENTE em 25/04/2005, conforme assinatura na própria NFLD.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 2.893.184.26, já acrescido de juros e multa de mora (até a lavratura).

De acordo com o relatório fiscal (fls. 70/74), o presente lançamento foi realizado de acordo com as divergências apontadas no batimento GFIP x GPS, onde verificou-se a existência de contribuições declaradas em GFIP que não foram efetivamente recolhidas em GPS.

A fiscalização constatou que, no período fiscalizado, a RECORRENTE não recolheu o valor total das contribuições a seu cargo, declaradas em GFIPs; tendo a mesma somente recolhido parte do valor descontado da remuneração dos segurados. Ademais, ainda informa que o resumo de folha de pagamento referente ao 13º salário de 1999 não foi apresentado pela empresa, motivo pelo qual não foi possível o levantamento dos valores das bases de cálculo das contribuições devidas nessa competência.

Também foi verificado que a empresa informa o código de terceiros “3138” em suas GFIPs, porém não apresentou o convênio com FNDE para o recolhimento da contribuição referente ao salário educação.

Com relação a forma de realização do rateio dos valores pagos pela RECORRENTE, a fiscalização relata o que segue (fl. 72):

“5. Para fazer o rateio dos valores pagos pela empresa, foram lançadas as GPS recolhidas pelo contribuinte no CNPJ da matriz e o sistema fez a apropriação das

mesmas obedecendo a seguinte ordem: primeiramente o rateio foi feito para os valores devidos das contribuições dos segurados empregados, sendo assim, os valores pagos restantes foram rateados nos valores devidos referentes às contribuições a cargo da empresa. As GPS apresentadas no decorrer da ação fiscal foram confirmadas em consulta ao sistema informatizado do INSS, sendo as mesmas listadas no RDA - Relatório de Documentos Apresentados.”

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 82/98 em 13/05/2005. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRP no Rio de Janeiro/RJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

DA IMPUGNAÇÃO

2. Cientificado o sujeito passivo em 25/04/2005, tempestivamente apresentou impugnação de fls. 81 a 97, contestando a presente NFLD. Argüi em preliminar:

- a) a tempestividade da impugnação;
- b) a nulidade da NFLD, conforme artigo 2º da Lei 4.717/1965, por incompetência do INSS para a cobrança das contribuições referentes ao Salário- Educação, tendo em vista que a impugnante é conveniada como FNDE para pagamento direto ao respectivo fundo, fato este declarado em GFIP. Isto estaria consubstanciado na Consulta Técnica n.º 64 exarada pela Diretoria de Receita Previdenciária, bem como contraria a Instrução Normativa INSS/DC n.º 070/2002 e a Instrução Normativa INSS/DC n.º 100/2003;
- c) as consultas relativas à interpretação e aplicação de legislação previdenciária tem caráter normativo para todo o INSS, segundo Orientação Interna INSS/DIRAR n.º 02/2001;
- d) não se pode alegar que se tratam de normativas internas do INSS, tendo em vista o artigo 37 da Constituição Federal. Assim, deve ser dada publicidade aos atos internos, nos termos do artigo 2º, parágrafo único e incisos V e X da lei 9.784/1999;
- e) o artigo 20 da portaria MPS n.º 520/2004 determina que o INSS não pode afastar a aplicação de ato normativo em vigor. Da mesma forma dispõe o artigo 116, inciso II da Lei 8.112/1990, sendo a sua inobservância passível de punição, na forma do artigo 129 da mesma lei.

2.1 No mérito alega em síntese que:

- a) requer, caso não acatada a alegação de nulidade, a retificação do débito, com com vistas a exclusão das rubricas relativas ao Salário-Educação;
- b) que possui crédito judicial perante o INSS decorrente de ação judicial perante a 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 496.778,37 (quatrocentos e noventa e seis mil setecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), conforme planilha anexa, tendo utilizado este valor para compensação dos débitos ora lançados, anulando-os em sua plenitude. Alega que o procedimento de compensação está disciplinado pelo artigo 201 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 100/2003;
- c) é indevida a aplicação da taxa SELIC, visto que inexistente lei de sua criação, incorrendo em ilegalidade e inconstitucionalidade;
- d) a multa aplicada possui caráter confiscatório, sendo inconstitucional.

Subsidiariamente, requer a aplicação de percentual mais adequado à realidade dos fatos, não superior a 2% (dois por cento).

3. É o Relatório

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRP no Rio de Janeiro/RJ julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 242/256):

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GFIP. DEBITO. CONFISSÃO. SELIC. MULTA MORATÓRIA.

Declarados em GFIP os valores das remunerações descontadas dos segurados empregados e não tendo sido recolhida a contribuição devida, presume-se ocorrido o referido desconto, sendo considerada a confissão de dívida pela empresa declarante.

É lícita a incidência de dos juros com base na taxa SELIC para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995. A multa moratória é de aplicação automática, em caráter irrelevável, pela falta de recolhimento das contribuições arrecadadas pelo INSS na data determinada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Do Recurso Voluntário Inadmitido em Razão da Ausência de Depósito Recursal

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 09/08/2005, conforme AR de fls. 260/261, apresentou o recurso denominado de “Recurso Ordinário” de fls. 271/289 em 06/09/2005 por via postal (fls. 267 e 304), através do qual trouxe as seguintes razões recursais:

- Nulidade: incongruência entre ementa da Decisão e a NFLD;
- Nulidade: cerceamento do direito de defesa (falta de discriminação clara e precisa dos fatos);
- Ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC;

Ao analisar os requisitos do recurso ordinário, o Serviço de Orientação da Recuperação de Créditos Previdenciários da Delegacia da Receita Previdenciária de origem, constatou que, apesar de tempestivo, o recurso não foi acompanhado do depósito recursal (fl. 307).

A DRP no Rio de Janeiro/RJ, às fls. 309/314, apreciou, apenas, preliminar de nulidade por erro material na decisão-notificação, conforme trecho abaixo (fl. 310):

5. Diante das razões apresentadas pela defendente, em 11/07/2005, foi elaborada a DN — Decisão Notificação nº 17.402-4/0124/2005, contra qual, a empresa, às fls. 204/233, impetrou recurso tempestivo, sem entretanto, apresentar o comprovante do depósito

recursal obrigatório, correspondente a trinta por cento da exigência fiscal, conforme definido na Decisão .

6. Argumenta a empresa, o cerceamento ao seu direito de defesa, pois segunda ela, " a recorrente vê-se impossibilitada de exercer plenamente o seu direito a ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista o fato de que a DN faz menção a fatos não abordados na NFLD, ou seja, contribuições descontadas dos segurados".

A autoridade julgadora constatou que o erro mencionado pela RECORRENTE estaria na descrição da ementa e a sua correção não invalidaria a decisão anterior:

8. No que se refere as alegações da Recorrente, quanto ao erro na descrição da ementa da Decisão Notificação nº 17.402-4/0124/2005, temos a esclarecer que, em razão da " incongruência ", assim denominada pela defendente, e para não invalidar a decisão da autoridade julgadora, foram providenciadas as devidas correções, e assim, apesar da presente Reforma de Decisão-Notificação, não haverá alteração do valor inicialmente julgado, sendo esta, emitida apenas com a finalidade de correção.

Dessa forma, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu por providenciar as devidas correções meramente materiais, sem alterar o resultado inicialmente julgado, por deliberar correta a decisão que considerou o lançamento procedente, estando o motivo que ensejou a manutenção do lançamento suficientemente descrito na decisão anterior, razão pela qual proferiu a decisão-notificação de fls. 309/314 na qual reiterou os argumentos da decisão anterior.

Foi lavrado o termo de Negativa de Seguimento do Recurso em razão de sua deserção (fl. 315). Na mesma data, foi lavrado o termo de fls. 316/317 o qual, citando trecho do Manual do Contencioso Administrativo, esclarece que, nos casos de recurso intempestivo ou não acompanhado de depósito recursal, a reforma de decisão não reabre prazo para recurso.

A RECORRENTE foi cientificada do termo de trânsito em julgado em 20/03/2006 (fls. 321/322). Assim, colacionou às fls. 350/351 dos autos decisão Judicial proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de São João de Menti, em 03/09/2007, no Processo Judicial nº 2007.51.10.005523-4, que determinou o prosseguimento do recurso administrativo interposto pela empresa "*independentemente do depósito prévio de 30% (trinta por cento) da exigência tributária, desde que tempestivos e que inexistam outros óbices para a admissibilidade dos mesmos*". Assim, foi determinada a remessa do recurso ordinário anteriormente não analisado para a 2ª Instância Administrativa, conforme certidão de fls. 354.

Ato contínuo, foi juntada aos autos uma nova petição denominada "Recurso Administrativo", protocolizada pela contribuinte em 19/07/2007, trazendo novas razões de defesa.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2201-008.900 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12259.000747/2008-81

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

I. PRELIMINAR

I.a. Da impossibilidade de apresentação de novo recurso voluntário

Como pontuado no relatório integrante deste auto de infração, trata-se de encaminhamento para julgamento do recurso voluntário de fls. 271/289, cujo conhecimento havia sido obstado ante a ausência de depósito recursal.

Subsequentemente, após a prolação da decisão judicial que acolheu a pretensão do contribuinte de conhecimento do seu recurso a despeito da ausência de depósito recursal, foi acostado aos autos um novo recurso de fls. 358/370, trazendo aos autos novas razões jurídicas.

Ocorre que, entendo não ser possível a apresentação de novo recurso voluntário aos autos, bem como a adição de razões jurídicas, sob pena de violar o princípio da efetividade processual, que determina que o processo deve “marchar para frente”, sendo vedado as partes refazer os atos já praticados.

A decisão judicial de fls. 350/351 é bastante clara ao ponderar que devem ser apreciados os recursos considerados desertos, “*desde que tempestivos e que inexistam outros óbices para a admissibilidade dos mesmos*”. Sendo assim, a apresentação de um novo recurso (fls. 358/370) vai de encontro à decisão judicial, na medida em que devem ser apreciados apenas os recursos já apresentados.

De outro prima, mesmo que se discutisse a possibilidade de reabertura do prazo para apresentação de recurso após a reforma da decisão primitiva (fls. 242/256) pela nova decisão de fls. 309/314, para a correção de erro material na ementa, ainda assim estaria intempestiva a peça de fls. 358/370 apresentada pela RECORRENTE. Isto porque a contribuinte tomou conhecimento da negativa de seguimento de seu recurso (por deserção) em 20/03/2006 (fl. 322), sendo que o novo recurso apenas foi protocolizado em 19/07/2007 (fl. 358).

Deste modo, conhece-se apenas do recurso voluntário apresentado originalmente, de fls. 271/289.

I.b. Nulidade do Lançamento

Conforme elencado no relatório fiscal, a contribuinte alega nulidade do auto de infração em razão da suposta impossibilidade de identificar os fatos geradores do débito ora cobrado.

No processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, abaixo transcrito:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração pelo contribuinte, bem como cumprimento dos requisitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235/2012, não há como se falar em nulidade do auto de infração. Assim entende o CARF:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do contraditório e da ampla defesa.

(Acórdão 3301004.756 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 20/6/2018, Rel. Liziane Angelotti Meira)

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação

(Acórdão n.º 3302005.700 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão 26/7/2018, Rel. Paulo Guilherme Déroulède)

Com relação ao argumento de nulidade do lançamento ante a ausência de impossibilidade de identificar os fatos geradores, entendo que o mesmo não merece prosperar.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 70/74), o presente lançamento foi realizado de acordo com as divergências apontadas no batimento GFIP x GPS. Desta fiscalização, constatou-se que não houve o recolhimento do valor total das contribuições a cargo da empresa, declaradas pela mesma em suas GFIPs, sendo somente recolhido pela RECORRENTE a parte do valor descontado da remuneração dos segurados.

Portanto, todos os fatos geradores estão de acordo com os valores informados pelo próprio contribuinte em declarações fiscais. Não há que se falar em impossibilidade de verificá-los, tendo em vista que o lançamento foi efetuado com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte.

Assim, não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

I.c. Decadência

Por ser matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer grau, passo a analisar questão envolvendo a decadência parcial dos créditos tributários.

Apesar da contribuinte não ter recorrido de tal questão, verifico, de ofício, que parte do crédito tributário lançando encontra-se fulminado pela decadência. É que a teor da Súmula Vinculante n.º 08 do STF, abaixo transcrita, o prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é quinquenal e não decenal:

Súmula Vinculante 8: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

No que tange aos efeitos da súmula vinculante, cumpre lembrar o texto do artigo 103-A, caput, da Constituição Federal que foi inserido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”.

Pois bem, em consulta a NFLD n.º 35.739.725-8, verifica-se que o lançamento diz respeito aos fatos geradores ocorridos entre 07/1999 a 12/2004, com ciência da RECORRENTE em 25/04/2005, conforme assinatura na própria NFLD (fl. 2).

Considerando o prazo decadencial quinquenal, resta saber, para o bom emprego do instituto da decadência previsto no CTN, qual o *dies a quo* aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

Em 12 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial n.º 973.733-SC (2007/0176994-0), com acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO

DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Especificamente no tocante às Contribuições Previdenciárias, aplicável ao presente caso o disposto na Súmula CARF nº 99, adiante transcrita:

Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

No presente caso, constata-se do RDA de fls. 41/46 que a RECORRENTE recolheu contribuições previdenciárias via GPS em todas as competências fiscalizadas; tanto que foram apropriados neste lançamento valores recolhidos antecipadamente via GPS, exceto em relação às seguintes competências: 13/2000, 13/2001, 13/2002, 13/2003 e 13/2004, cujos valores recolhidos foram suficientes apenas para abater a contribuição previdenciária devidas pelos segurados vinculados à RECORRENTE (parcela que tem prioridade na apropriação de valores). Este procedimento foi esclarecido pela autoridade lançadora em seu relatório fiscal (fl. 72):

5. Para fazer o rateio dos valores pagos pela empresa, foram lançadas as GPS recolhidas pelo contribuinte no CNPJ da matriz e o sistema fez a apropriação das mesmas obedecendo a seguinte ordem: primeiramente o rateio foi feito para os valores devidos das contribuições dos segurados empregados, sendo assim, os valores pagos restantes foram rateados nos valores devidos referentes às contribuições a cargo da empresa. As GPS apresentadas no decorrer da ação fiscal foram confirmadas em consulta ao sistema informatizado do INSS, sendo as mesmas listadas no RDA - Relatório de Documentos Apresentados.

O DAD de fls. 05/18 demonstra a apropriação dos valores recolhidos neste lançamento. Portanto, deve ser aplicado ao presente caso a contagem do prazo decadencial com fundamento no art. 150, §4º do CTN, qual seja, primeiro dia a partir da ocorrência do fato gerador.

Considerando que a contribuinte apenas tomou ciência do lançamento em 25/04/2005 (fl. 02), conclui-se, então, que estão extintos pela decadência os créditos referentes até a competência 03/2000, inclusive, nos termos da regra estipulada pelo art. 150, §4º, do CTN.

II. MÉRITO

II.a. Dos Juros de Mora - SELIC

A RECORRENTE alega ser indevida a aplicação da correção pela SELIC.

No entanto, de acordo com a Súmula n.º 04 deste CARF, sobre os créditos tributários, são devidos os juros moratórios calculados à taxa referencial do SELIC, a conferir:

“SÚMULA CARF N.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Portanto, não se pode requerer que a autoridade lançadora afaste a aplicação da lei, na medida em que não há permissão ou exceção que autorize o afastamento dos juros moratórios. A aplicação de tal índice de correção e juros moratórios é dever funcional do Fisco.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por:

- (i) ACOLHER A PRELIMINAR de decadência, para reconhecer a extinção dos créditos tributários até a competência 03/2000 (inclusive); e
- (ii) No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, pelas razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim